ACÓRDÃO - AC00 - 238/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2481/2018
PROTOCOLO	: 1890504
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: WILSON BRAGA
ADVOGADOS	: 1- FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861 2- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046 3- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II e 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência das infrações consubstanciadas na ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e na ausência do ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nos artigos 21, II e 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **irregular** a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, tendo como responsável o **Sr. Wilson Braga**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, em razão da: **a)** ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme consta no item “7” dos achados de auditoria; e **b)** ausência do ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, conforme consta no item “9” dos achados de auditoria; aplicar **multa** ao **Sr. Wilson Braga**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Miranda, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pela infração

decorrente das irregularidades descritas no item “I” desta parte dispositiva, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012; e fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que teve como ordenador de despesa responsável o Sr. Wilson Braga, Ex-Secretário Municipal de Saúde, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCM – 5433/2020**, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-9526/2020** (peça 46, fls. 1.453-1.472), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer.

Dos vários gestores intimados (peças 49, 50, 51 e 52, fls. 1.475, 1.476, 1.477 e 1.478) somente os Sr. Edson Moraes de Souza, Prefeito sucessor respondeu (peça 62, fl. 1.488) encaminhou vários documentos e o Sr. Aldecir Dutra de Araújo, Secretário de Saúde sucessor (peça 76, fls. 1.504-1.507) que juntou a sua peça procuratória.

Em seguida, a Força Tarefa de Contas Anuais expediu a **Análise ANA- FTCA–6319/2023** (peça 78, fls. 1.509-1.514), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, devendo ser julgadas irregulares.

Por fim, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR- 1ª PRC-9676/2023** (peça 80, fls. 1.516-1.527), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, considerando-se a constatação técnica acima, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda-MS, exercício de 2017, gestões dos Srs. **Marlene de Matos Bossay** e **Wilson Braga**, prefeita e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época, nos termos do artigo 77, inciso II da

Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências levantadas nos autos, fato que caracteriza as infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores acima identificados, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao atuais responsáveis pelo Órgão para que observem com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente quanto às irregularidades declinadas no presente feito, para que não incorram nas mesmas falhas praticadas por seus antecessores

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.378, de 14 de dezembro de 2016 (peça 14, fls. 90-93), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.185.500,00 para o Fundo Municipal de Saúde de Miranda.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 14.107.587,78, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 84).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 156-158), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 159-161) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 162-164), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 165-166), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 167).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 46, fls. 1.453-1.472) a equipe técnica (peça 78 fls. 1.509-1.514) e o Ministério Público de Contas (peça 80, fls. 1.516-1.527) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. não encaminhamento do Anexo 6 – Programa de trabalho detalhado por projeto e atividades juntamente com a prestação de contas do respectivo fundo, ferindo o disposto no art. 101 da Lei nº 4.320/64, Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985 – Adendo V e alterações e Anexo III - Subitem 2.1.4 – letra B da Resolução TCE/MS nº 54/2016, sendo sugerido pela Auditoria ressalva por constar no Anexo 7, nas fls. 81-82 (peças 46, 78 e 80, fls. 1.464, 1.511 e 1.517);

2. não encaminhamento do Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos juntamente com a prestação de contas do respectivo fundo, ferindo o disposto no Art. 101 da Lei nº 4.320/64, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 – Adendo VII e alterações e Anexo III - Subitem 2.1.4 – letra B da Resolução TCE/MS nº 54/2016, sendo sugerido pela Auditoria ressalva por constar no Anexo 7, nas fls. 81-82 (peças 46, 78 e 80, fls. 1.464, 1.511 e 1.517);

3. não encaminhamento do Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgão e funções juntamente com a prestação de contas do respectivo fundo, ferindo o disposto no Art. 101 da Lei nº 4.320/64, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 – Adendo VII e alterações e Anexo III - Subitem 2.1.4 – letra B da Resolução TCE/MS nº 54/2016, sendo sugerido pela Auditoria ressalva por constar no Anexo 7, nas fls. 81-82 (peças 46, 78 e 80, fls. 1.464, 1.511 e 1.517);

4. o quadro somatório (peça 13, fl. 89) do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais estão com valores zerados, ferindo o disposto nos arts. 40,41,42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (peças 78 e 80, fls. 1.511 e 1.517);

5. o Saldo para o Exercício Seguinte não coincide com a Conciliação Bancária (peça 26, fls. 182-193) e com os Extratos Bancários (peça 27, fls. 1.246-1.362), sendo que o saldo para o Exercício Seguinte-Balanço Financeiro foi de R$ 670.655,98; o Saldo Total na Conciliação Bancária em 31/12/2017 foi de R$ 654.022,13; e Saldo Total dos Extratos Bancários em 31/12/2017 foi de R$ 643.586,88, ferindo o disposto arts. 81, 82, 100 e 105 da Lei 4.320/64. MCASP 7ª edição item 4.3.1., a Auditoria manifestou pela sua improcedência, entendendo pela sua regularidade (peças 46, 78 e 80, fls. 1.465, 1.511 e 1.517);

6. divergência entre Conciliação Bancária e Extratos Bancários vez que a Conciliação Posição Bancária e a Conciliação Posição Contábil apresentam o mesmo saldo em 31/12/2017, ou seja, de R$ 654.022,13 enquanto o saldo total dos Extratos Bancários em 31/12/2017 apresentaram o valor de

R$ 643.586,88, consistindo numa diferença de R$ 10.435,25, ferindo o disposto Lei 4.320/64 e o MCASP 7ª edição item 6.2.1. (peças 78 e 80, fls. 1.511 e 1.517);

7. ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ferindo o disposto do arts. 31e 198 da Constituição Federal e Anexo III - Subitem 2.1.4 – letra B da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (peças 78 e 80, fls. 1.510 e 1.518);

8. falta de informações mínimas necessárias no *site* da transparência do município, ferindo o disposto no art. 31, caput, da Lei Complementar 141/2012 (peças 45 e 78, fls. 1.463 e 1.511); e

9. ausência do ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar: houve cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 290.818,50, conforme visto no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 167), ferindo o disposto no Anexo III, item 2, subitem 2.1.4.B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (peças 46 e 80, fls. 1.455-1.456 e 1.518).

Inicialmente quanto as irregularidades apuradas nos itens “1”, “2” e “3” dos achados acima, respectivamente ao não encaminhamento do Anexo 6 – Programa de trabalho detalhado por projeto, não encaminhamento do Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas e o não encaminhamento do Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por órgão e funções juntamente com a prestação de contas do respectivo fundo, o teor do Anexo 7 supriu a ausência das informações constantes nos Anexos 6, 8 e 9, sendo cabível ressalva.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE/MS nº 54, de 2016, bem como a remessa de justificativas e de documentos encaminhados em resposta aos objetos das intimações feitas ao jurisdicionado, conforme juntada de documentação integrante dos Anexos 6, 8 e 9 (peças 63, 64 e 65, fls. 1.489-1.490, 1.491 e 1.492).

Ademais, ao analisar detidamente a matéria, constato que não constituem gravidades suficientes para a rejeição das contas prestadas, consoante as razões, conforme já decidi no Parecer – PA00 – 47/2021 integrante dos autos TC/7510/2015.

Quanto ao item “4”, entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, bastando, para tanto, uma ressalva para que se observe com maior rigor as regras aplicáveis à contabilidade pública. Cito aqui um julgado de minha própria lavra proferido no Acórdão – AC00 -404/2023, proferido nos autos TC/5486/2017.

Concernente aos itens “5” e “6”, ou seja, dissonância entre o Saldo para o Exercício seguinte que não coincidiu com a Conciliação Bancária (peça 26, fls. 182-193) e com os Extratos Bancários (peça 27, fls. 1.246-1.362), sendo que o saldo para o Exercício Seguinte-Balanço Financeiro com o Saldo Total na Conciliação Bancária em

31/12/2017 foi de R$ 654.022,13; e Saldo Total dos Extratos Bancários em 31/12/2017 foi de R$ 643.586,88.

Acerca deste item, sigo o entendimento da Auditoria já exposto no seu parecer (peça 46, fl. 1.465) da qual bem observou que a somatória dos saldos contábeis em 31/12/2017 apresentados nas conciliações bancárias (fls. 182/193), R$ 670.655,98, corresponderam ao montante registrado como saldo para o exercício seguinte constante no item 134 do Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 17, fl. 160), no item 2 do Anexo 14 -Balanço Patrimonial (peça 18, fl. 162) e no item 34 do Anexo 18 -Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 21, fl. 168), não havendo qualquer irregularidade.

No que tange ao item "7", conforme bem pontuado pela Equipe de Apoio, Auditoria e Ministério Público de Contas, que não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, responsável pela fiscalização e controle social da aplicação dos recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com as regras do art. 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, enseja a sua irregularidade, conforme já decidi em vários julgados, dentre eles, cito o Acórdão – AC – 532/2023 proferido nos autos TC/00010/2018.

Quanto ao item "8", alusivo à falta de informações mínimas necessárias no *site* da transparência do município, não constou nem o Relatório de Gestão do SUS, e nem a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supramencionadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, conforme já tenho decidido: Parecer – PA00 -26/2023, nos autos TC/2643/2018.

Por fim, no tocante ao item "9", conforme apontamento da Equipe Técnica e Auditoria constatou-se o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ R$ 290.818,50 sem a apresentação de justificativa legal, conforme determina a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Sendo assim, a ausência do encaminhamento do ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar processados e a devida justificativa comprometeu a regularidade das contas por ferir o disposto no art. 42, caput, da LRF, conforme já decidi em outro julgado Acórdão – AC00 -532/2023, proferido nos autos TC/00010/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar,** com fundamento nos artigos 21, II e 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **irregular** a **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o **Sr. Wilson Braga**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada

— mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, em razão da:

a) ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme consta no item “7” dos achados de auditoria; e

b) ausência do ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, conforme consta no item “9” dos achados de auditoria.

II – aplicar **multa ao Sr. Wilson Braga**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Miranda, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades descritas no item “I” desta parte dispositiva, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM